AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109458 - SP (2023/0409194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S A S DE S S
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	:	J P DE O
ADVOGADO	:	GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida.

2. Em regra, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA40965091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:20:14
Código de Controle do Documento: cf3c0741-f8c8-4a32-866e-73e4d5e0177f

sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40965091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:20:14
Código de Controle do Documento: cf3c0741-f8c8-4a32-866e-73e4d5e0177f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109458 - SP (2023/0409194-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S A S DE S S
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	:	J P DE O
ADVOGADO	:	GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida.

2. Em regra, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA40809622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:12
Código de Controle do Documento: 264a8d87-9158-487a-a24e-7c9b6ff71e5b

Trata-se de agravo interno interposto por S A S DE S S (S) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS OBJETIVOS DEFINIDOS NA LEI. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 480).

Nas razões do presente inconformismo, S defendeu que **(1)** o recurso especial manejado por J P DE O (J) não poderia ter sido sequer conhecido em razão da incidência das Súmulas n.ºs 5, 7 e 211, todas do STJ, e 283 do STF, ao caso, bem como pela falta de demonstração do dissídio; e **(2)** deve ser mantida fixação dos honorários com base no valor da causa porque *no momento da fixação dos referidos honorários não teria como fazer a sua mensuração, por isso o acórdão proferido não merece reforma nesse sentido* (e-STJ, fls. 488/496).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 503).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Do conhecimento do recurso especial

No que se refere ao tema, S defendeu que o recurso especial manejado por J não poderia ter sido sequer conhecido em razão da incidência das Súmulas n.ºs 5, 7 e 211, todas do STJ, e 283 do STF, ao caso, bem como pela falta de demonstração do dissídio.

Entretanto, S não desenvolveu argumentos que indicassem de que forma as referidas Súmulas seriam aplicáveis ao caso, motivo pelo qual não há como conhecer desta sua alegação.

(2) Da fixação dos honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA40809622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:12
Código de Controle do Documento: 264a8d87-9158-487a-a24e-7c9b6ff71e5b

Sobre o tema, o acórdão vergastado consignou que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa, confira-se:

> *[...] De rigor, também, a alteração dos ônus sucumbenciais. O autor sucumbiu quanto ao pedido de custeio de sua internação em clínica particular, bem assim de custeio integral. O ajuizamento da demanda, porém, foi necessário a fim de que obtivesse indicação de clínica especializada credenciada à ré, na medida em que a seguradora, ao que consta, não procedeu à referida indicação quando instada administrativamente a tal, seja mediante ligação telefônica ou telegrama (fls. 2 e 33/35).*
>
> *Destarte, considerada a sucumbência recíproca, autor e ré devem arcar cada um com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem assim com o pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da causa.*
>
> *Outrossim, ao revés do quanto sustentado pelo autor no apelo, impossível a mensuração, por ora, do proveito econômico obtido, pelo que deve a base de cálculo dos honorários de sucumbência ser mesmo o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, citado pelo próprio autor no recurso (fls. 360)* [e-STJ, fls. 392/400 - sem destaque no original]

Contudo, é assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida.

Assim, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. QUANTIA CERTA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.*
>
> *3. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações*

Documento eletrônico VDA40809622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:12
Código de Controle do Documento: 264a8d87-9158-487a-a24e-7c9b6ff71e5b

ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.945.334/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação cominatória c/c compensação por dano moral ajuizada em 17/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/12/2019 e concluso ao gabinete em 19/11/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a configuração do dano moral e o critério para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

3. O descumprimento contratual, por parte da operadora de plano de saúde, que implica negativa ilegítima de cobertura para procedimento médico, somente enseja reparação a título de danos morais quando trouxer agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

5. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados, por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.904.603/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA40809622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:12
Código de Controle do Documento: 264a8d87-9158-487a-a24e-7c9b6ff71e5b

> *1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação.*
>
> *2. Na espécie, a demanda ostenta caráter condenatório, pois a operadora de plano de saúde foi condenada ao custeio do procedimento médico e ao pagamento de compensação por danos morais. Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no REsp n. 1.949.138/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - sem destaque no original)

Além disso, conforme já ressaltado no julgado agravado, esta Corte já proclamou que *sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, devem os honorários serem fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.058.711/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Desse modo, tendo em conta que houve a condenação da operadora do plano de saúde a custear *os custos do tratamento do autor desde a data em que internado na clínica particular até sua transferência à clínica credenciada, observada coparticipação* (e-STJ, fl. 399), houve, no caso, benefício econômico a ser liquidado.

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em dissonância, ainda que parcial, com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele reformado quanto ao ponto, colhendo, quanto ao ponto a incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA40809622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:12
Código de Controle do Documento: 264a8d87-9158-487a-a24e-7c9b6ff71e5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.109.458 / SP

Número Registro: 2023/0409194-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10152411920228260004 10152411920228260004500000 10152411920228260004500001 20230000490043 20230000579273 20230000579274

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J P DE O
ADVOGADO	: GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
RECORRIDO	: S A S DE S S
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S A S DE S S
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	: J P DE O
ADVOGADO	: GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA40928975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:13:28
Código de Controle do Documento: 003ed8c1-5222-4b13-8e12-63887ab04f3f

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40928975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:13:28
Código de Controle do Documento: 003ed8c1-5222-4b13-8e12-63887ab04f3f